DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 496/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15261/2013
PROTOCOLO	: 1444003
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 138/2013
CONTRATADA	: COMERCIAL T&C LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 79.895,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 138/2013, decorrente do Pregão Presencial n. 36/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T&C Ltda – EPP, cujo objeto é a aquisição de produtos alimentícios, visando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 79.895,00 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase), a licitude do termo aditivo e a execução financeira do objeto do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), em análise preliminar, detectou a ausência de documentos concernentes à execução financeira do contrato, e solicitou ao responsável pelo órgão, mediante Termo de Intimação INT-18778/2014 (peça 10), o envio destes a esta Corte de Contas.

O prefeito municipal, por meio do Ofício n. 263/2014 (peça 12), em resposta à diligência deste Tribunal de Contas, informou que não havia necessidade de remessa de nova documentação, haja vista ter sido

encaminhada por meio do ofício n. 238/2014, constante no processo TC-15193/2013 (apensado a estes autos).

Após o exame da justificativa apresentada pelo jurisdicionado, a 4ª ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-896/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, bem como pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-8072/2015, opinou pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento de contrato e do termo aditivo, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

III – VOTO

Analisando os autos, verifica-se, em relação ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento de contrato e ao 1º Termo Aditivo/2014, o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

No que se refere à execução financeira do objeto contratual, apesar da diligência efetuada pela equipe técnica da 4ª ICE, ainda permanece irregular, em razão da ausência da Nota Fiscal n. 7292 e da Ordem de Pagamento n. 5705, no valor de R$ 9.345,50, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1, subitem 1.3.1, letra B, 3 e 4, cuja demonstração assim se apresenta:

Valor empenhado:	R$ 79.642,65
Notas fiscais:	R$ 70.297,15
Ordens de pagamento:	R$ 70.297,15

Ante o exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 138/2013 e do 1º Termo Aditivo/2014, com fulcro no art. 120, I, “a”, II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 138/2013, com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, com fulcro no art. 44, I, e art. 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art.

170, I, do RITC/MS, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1, subitem 1.3.1, letra B, 3 e 4 (ausência da Nota Fiscal n. 7292 e da Ordem de Pagamento n. 5705), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove, nos autos, o recolhimento da multa em favor do FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor a relação de documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, constante na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 18ª Sessão Ordinária, de 29 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 18, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 138/2013 e do 1º Termo Aditivo/2014, com fulcro no art. 120, I, "a", II e § 4º, do RITC/MS; pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 138/2013, com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS; pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, com fulcro no art. 44, I, e art. 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1, subitem 1.3.1, letra B, 3 e 4 (ausência da Nota Fiscal n. 7292 e da Ordem de Pagamento n. 5705), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove, nos autos, o recolhimento da multa em favor do FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor a relação de documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, constante na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém

fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2016

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd